

DISSERTAÇÃO DE DOUTORAMENTO DA EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA,
DRA. MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS

Súmula descritiva

*apresentada, em 27 de Novembro de 2009, à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa sob o título «A Reserva de Juiz nas Medidas de Investigação Restritivas de Direitos Fundamentais no Inquérito Criminal»,
e examinada em provas públicas, em 31 de Janeiro de 2011, perante um Júri presidido pelo Magnífico Reitor Doutor Manuel Braga da Cruz e integrado pelos Professores Doutores Jorge Miranda, Damião da Cunha, Mário Monte, Germano Marques da Silva (orientador da tese), Maria João Antunes (arguente), Maria Paula Ribeiro de Faria (arguente) e Paulo Pinto de Albuquerque,
que atribuiu à autora o grau académico de Doutor em Direito, com a classificação de Distinção e Louvor (18 valores).*

Publicação, em breve, com o título:

Juiz das Liberdades - Desconstrução de um Mito do Processo Penal

SÚMULA DESCRITIVA

I

Subordinado ao título «A Reserva de Juiz nas Medidas de Investigação Restritivas de Direitos Fundamentais no Inquérito Criminal», o estudo que desenvolvemos pretende compreender a natureza, os limites e os efeitos do exercício pelo juiz de instrução das competências que a lei lhe confere para apreciar e decidir, a instância do ministério público e no inquérito criminal, medidas restritivas dos direitos fundamentais das pessoas.

Apesar de nos referirmos a todas as intervenções restritivas adoptadas numa fase do processo penal, o inquérito, desenvolvemos o nosso estudo sobretudo em torno das competências para autorizar ou validar medidas de investigação ou de recolha de prova que traduzem ingerência em direitos fundamentais.

Para além de escutas telefónicas, de buscas domiciliárias e da abertura de correspondência, temos em vista, em geral, os métodos ocultos de investigação, traduzidos no recurso a agentes encobertos, recolha de imagens ou som através de câmaras ou microfones ocultos, videovigilâncias, a par de outros métodos de investigação mais recentes, como a localização geográfica, as buscas *on-line*, *IMSI-Catcher* e as pesquisas informáticas de rastreio ou detecção de perfil. Fruto das incessantes inovações tecnológicas, estes métodos de investigação não cessam de se multiplicar, numa dinâmica que invariavelmente tem como primeiros utilizadores os próprios agentes criminosos, para só de seguida motivar agentes policiais e, apenas no fim da cadeia, encontrarem expressão na legislação e no aplicador do direito.

Compreender estas temáticas implica uma reflexão dogmática que seja capaz de conjugar os institutos e as técnicas do direito processual penal e do direito penal com as modernas metodologias de concretização dos direitos fundamentais. Daí a centralidade do conceito de *medidas restritivas de direitos fundamentais*, conceito da ciência constitucional que exprime uma relevante mudança de perspectiva na análise das medidas de investigação e de recolha de prova no inquérito criminal.

A superação do conceito de *medidas coercivas*, tradicionalmente adoptado na dogmática do processo penal, tem inevitáveis reflexos na delimitação das competências do juiz de instrução criminal para autorizar certos actos no âmbito da investigação criminal – abreviadamente *reserva de juiz* –, justificando uma renovada reflexão em torno desta temática, que procurámos desenvolver ao longo da tese.

Num primeiro capítulo delimitámos este conceito de *reserva de juiz*, por confronto com as várias concepções de *jurisdição*, para, de seguida, perante o levantamento dos vários tipos de competência judicial para a autorização ou prática de actos de investigação ou de recolha de prova na investigação criminal, ensaiarmos uma aproximação à razão de ser da instituição das *reservas de juiz* no inquérito criminal.

Com efeito, não integrando jurisdição, num sentido funcional do conceito, como caracterizar aquele tipo de competências que a Constituição reserva ao juiz?

Aprofundando o sentido da instituição das reservas de competência judicial para autorização de medidas de ingerência em direitos fundamentais no inquérito, verificámos haver consenso na ideia segundo a qual, subjacente à transferência de competências para autorizar certas medidas de investigação do titular do inquérito para um juiz, se encontra a garantia de neutralidade judicial. É neste quadro que se impõe reconhecer na reserva de juiz

uma função *preventiva* da protecção dos direitos, teoria que condensa as teses da gravidade e da compensação (ou tutela possível).

Ao explicar a intervenção do juiz pelas características proporcionadas pela actuação de um órgão neutral e independente, as teorias funcionais de jurisdição encontram uma razão de ser irrefutável para a reserva de juiz, mas, simultaneamente, convidam à interrogação sobre se, para além das razões aparentes, não existem outras menos evidentes para a instituição da reserva de juiz no inquérito.

Na verdade, se o motivo para a intervenção do juiz reside na tutela preventiva, compensando a inviabilidade do estabelecimento prévio do contraditório em medidas de ingerência grave em direitos fundamentais, como compreender a dispensa dessa via de tutela nos casos legalmente previstos de excepção às regras de competência por verificação de perigo na demora?

As interrogações e incongruências que podem ser assinaladas no regime de reserva de juiz no inquérito criminal, a que nos capítulos seguintes fizemos detalhada referência, evidenciaram a incapacidade de se encontrar apenas uma razão explicativa para os vários regimes de competência para a prática de actos restritivos de direitos fundamentais naquela fase inicial do processo penal. Foi esta realidade que nos levou a olhar para todas as potenciais razões explicativas em conjunto, e não isoladamente, de forma a construir uma explicação teórica quer para a intervenção antecipada do juiz na autorização quer para a intervenção posterior do juiz na validação de uma medida de investigação criminal que traduz ingerência em direitos fundamentais.

Demonstrou-se como, diferentemente da opinião comum, a reserva de juiz não tem servido apenas a tutela preventiva dos direitos do visado. Existem outros motivos igualmente determinantes do regime legal. Motivos que convergem para o objectivo nuclear de aumentar a eficiência do Estado no combate e prevenção do crime. A reserva de juiz no inquérito tem representado, assim, a via encontrada para permitir a intensificação dos instrumentos de investigação colocados à disposição do Estado no combate a uma criminalidade cada vez mais sofisticada.

Muito mais do que um *juiz das liberdades*, como comumente são justificadas as reservas de juiz instituídas no inquérito para autorização e validação de medidas de investigação restritivas de direitos, o juiz de instrução revela-se um *juiz de ingerência*, um *colaborador do MP e dos OPCs*, como ao longo da tese procurámos evidenciar.

Esta surpreendente discrepância entre a imagem atribuída a uma figura instituída como garante das liberdades no inquérito criminal e a realidade da intervenção do juiz de

instrução criminal naquela fase do processo penal explica a crescente decepção com os resultados práticos que a reserva de juiz no inquérito tem vindo a proporcionar.

Na verdade, o facto de a intervenção prévia do juiz visar um acréscimo de protecção dos direitos induz, no plano teórico, a configurar de modo amplo as competências judiciais instituídas no inquérito para autorizar medidas restritivas de direitos. No estudo que fizemos sobre as excepções à regra de competência do juiz por verificação de *perigo na demora*, a que se seguiu a observação analítica da concretização judicial do *princípio da proporcionalidade*, enquanto padrão norteador da decisão judicial em referência, deparámos, porém, com uma realidade bem diferente.

II

No segundo capítulo estudámos as estruturas organizativas das competências para a autorização de medidas de investigação criminal restritivas de direitos. Sublinhámos a ambiguidade do regime legal vigente, marcado pela distância entre a proclamação solene da dignidade constitucional da reserva de juiz e a excepção da intervenção policial nas situações em que o perigo na demora de uma decisão judicial pode inviabilizar a investigação. Uma encruzilhada normativa que, com surpreendente facilidade, dispensa a intervenção do órgão competente em prol da actuação do seu substituto.

Na problemática da *transferência da competência* do JIC para o MP (ou o OPC) em caso de verificação de *periculum in mora* sobressai uma relação entre um órgão jurisdicional e um órgão não jurisdicional (um órgão administrativo, no caso das polícias, ou a um órgão autónomo de administração da justiça, mas que não se confunde com o tribunal, no caso do MP). Tal realidade dificilmente se concilia com o exercício de uma função de natureza genuinamente jurisdicional. Admiti-lo, seria ignorar o princípio da reserva da jurisdição dos tribunais.

Na Alemanha, a admissibilidade da transferência da competência do juiz para os órgãos de investigação criminal (MP e OPC) nas situações de perigo na demora tem sido sustentada por duas doutrinas distintas, tradicionalmente opostas entre si:

- (i) A primeira sustenta que a competência judicial de autorização das medidas em referência, apesar de integrar actividade jurisdicional, não constitui a sua área nuclear;
- (ii) A segunda considera que a decisão proferida pelo juiz não tem natureza jurisdicional.

O contributo fornecido pela jurisprudência do BVerfG e as reflexões doutrinárias que se lhe sucederam na matéria permitiram afirmar as seguintes ideias força:

(i) A competência do juiz constitui a regra, a dos órgãos de investigação a excepção;

(ii) A intervenção judicial prévia constitui a regra, só excepcionalmente devendo aceitar-se que o juiz intervenha apenas após o início da execução da medida;

(iii) Importando uma transferência excepcional de competência, em que a garantia da protecção judicial do direito cede perante o imperativo policial de urgência para a investigação, e desempenhando a reserva de competência atribuída ao juiz uma função de protecção dos direitos fundamentais, o conceito de perigo na demora exige interpretação restritiva, devendo a sua aplicação ser controlada pelo tribunal, com apelo aos princípios e técnicas já desenvolvidos no direito administrativo (e em especial no direito policial) relativamente aos conceitos indeterminados;

(iv) A validação judicial da medida realizada pelos órgãos de polícia criminal reconduz-se ao problema da natureza da decisão proferida no âmbito de qualquer reserva de juiz instituída no inquérito para a autorização de medidas restritivas de direitos, i. e., a dogmática da reserva de juiz e a da confirmação judicial devem merecer um e o mesmo tratamento.

Desta forma, o estudo das excepções de competência policial e do ministério público nas situações de perigo na demora contribuiu para compreender a densidade e os limites que a decisão restritiva de direitos proferida no âmbito da reserva judicial deve respeitar.

III

O estudo da decisão reservada ao juiz no inquérito criminal em sede de medidas de investigação restritivas de direitos expôs também a indeterminação que caracteriza os parâmetros legais estabelecidos para a sua autorização, matéria que ocupou o terceiro capítulo da tese.

Para a doutrina dominante, o juiz de instrução não deve envolver-se na apreciação da oportunidade ou utilidade da medida de investigação cuja autorização lhe é solicitada pelo ministério público, já que é a este último que cabe a direcção do inquérito.

Qualquer restrição a estabelecer no domínio de direitos, liberdades e garantias encontra-se sujeita a reserva de lei (art. 18.º, 2 CRP), pelo que o padrão decisório da autorização de medidas restritivas daqueles direitos deverá ser necessariamente a lei.

A análise dos preceitos legais que habilitam à realização de medidas processuais penais restritivas de direitos revelou, porém, falta de coerência e significativa falta de densidade normativa, assumindo, de um modo geral, a natureza de preceitos acoplados,

pela justaposição de duas técnicas jurídicas distintas: margem de livre apreciação referente ao conceito vago e indeterminado, na previsão, e discricionariedade de escolha, na estatuição.

A dimensão da mediação deixada ao intérprete-aplicador depende do grau de indeterminabilidade do conceito. Ora, de entre os vários graus identificados na doutrina, a vaguidade tem lugar de destaque na previsão normativa das medidas processuais penais de ingerência em direitos fundamentais.

Na ausência de respostas claras e inteiramente coerentes na legislação processual penal, o âmbito do poder de apreciação atribuído ao juiz terá necessariamente de ser procurado em parâmetros de interpretação que respeitem o programa constitucional de tutela dos direitos fundamentais e de organização dos poderes do Estado.

Se o processo penal tem sido caracterizado como *direito constitucional aplicado* também o contencioso administrativo granjeou de há muito a caracterização de *direito constitucional concretizado*.

O estudo dos princípios que devem reger a actividade administrativa, em especial os princípios da igualdade, imparcialidade e proporcionalidade, permitiu progredir no sentido da *objectivação* do controlo judicial da actuação da Administração.

Ora, de todos os referidos princípios, o princípio da proporcionalidade, que na sua origem surgiu precisamente para concretizar conceitos como os de livre decisão administrativa e de poder discricionário, merece especial destaque na delimitação das fronteiras do poder de controlo confiado ao juiz. Em particular, quando estão em causa direitos fundamentais.

O juiz de instrução está vinculado a concretizar na sua decisão o *princípio da proporcionalidade*, encontrando este um campo de aplicação privilegiado nos actos restritivos dos direitos fundamentais.

Sendo componentes de um juízo de proporcionalidade, a idoneidade, a necessidade e a razoabilidade, como poderá, porém, o juiz decidir no respeito por aquele princípio sem estender a sua apreciação também aos elementos que o MP e os OPC identificaram como pressupostos de facto da medida processual penal?

Para ser proporcional, uma medida deverá prosseguir um fim constitucional e legalmente permitido, devendo o meio adoptado ser também legítimo. Mais, deverá ainda mostrar-se idónea, necessária e proporcional (em sentido estrito).

A proporcionalidade em sentido estrito integrava tradicionalmente o núcleo da oportunidade e da conveniência das decisões administrativas, fora do controlo judicial.

Hoje, a respectiva apreciação constitui o terceiro parâmetro de controlo do princípio da proporcionalidade.

No inquérito criminal, tal significa a necessidade de aferir as pretensões dos OPC e do MP, que actuam no interesse colectivo da perseguição penal, com os direitos fundamentais dos visados, ou mais precisamente ainda, com as consequências previsíveis das medidas na esfera dos visados.

Apreciar a proporcionalidade de uma medida de ingerência em direitos fundamentais implica ponderações e valorações que se aproximam muito da avaliação da sua conveniência. Deste modo, o princípio da proporcionalidade acaba por ser um parâmetro de controlo judicial da utilidade/oportunidade da medida promovida.

Assumida a inaceitabilidade de substituir a *escolha de mérito* do OPC/MP por uma escolha judicial, subsiste, todavia, um largo campo de discussão acerca dos poderes e faculdades colocados à disposição do juiz de instrução. Há, designadamente, que saber se o princípio da proporcionalidade exige que o meio restritivo escolhido seja o mais proporcional ou, apenas, que não seja desproporcionado.

Não pode perder-se de vista que, segundo uma corrente doutrinária alargada, o legislador já fez uma avaliação da proporcionalidade das medidas quando as inseriu no elenco dos meios de investigação permitidos por lei, estabelecendo a competência dos investigadores policiais e do ministério público.

Numa primeira análise, os meios de investigação previstos na lei deverão, pois, ser considerados conformes à Constituição. Contudo, problema a enfrentar é o da já assinalada falta de coerência legislativa e excessiva indeterminação das normas.

Nas normas do CPP não são frequentes as menções ao vocábulo *proporcionalidade* em sede de medidas de investigação e nas referências jurisprudenciais ao princípio é a formulação negativa que se encontra acolhida. Isto significa que a proporcionalidade não tem sido compreendida como um pressuposto de admissibilidade da medida. É a desproporcionalidade que surge como um impedimento à respectiva realização. Na prática, portanto, só nos casos em que existam elementos para afirmar que uma medida é desproporcionada o juiz de instrução poderá indeferir o pedido de realização da medida restritiva de direitos.

Se uma tal limitação no conteúdo atribuído ao princípio da proporcionalidade evita o perigo de activismo judicial no inquérito, a verdade é que, na prática, ela não consegue evitar a produção de alguns resultados indesejáveis e outros mesmo inaceitáveis em sede de direitos fundamentais, precisamente o campo onde deveria impor-se a aplicação mais

rigorosa do princípio da proporcionalidade. Não evita, designadamente, que juízos de *non liquet* corram em prejuízo do visado, desincentivando o dever de fundamentação do OPC, situação que explica, finalmente, a tendência judicial para o deferimento das medidas solicitadas pelos investigadores.

Cada vez que o juiz de instrução é chamado a autorizar uma medida de investigação que constitui uma intervenção restritiva nos direitos dos visados, é-lhe pedida uma apreciação semelhante àquela que cabe à jurisprudência constitucional proferir em sede de restrições legislativas de direitos fundamentais.

Porém, onde não existem critérios legais de controlo suficientes também não existe controlo judicial possível.

Eis a frustração das exigências resultantes da própria «reserva de lei».

O percurso dogmático dos capítulos II e III evidencia, assim, a sobreavaliação que tem sido feita da eficácia do instituto de reserva de juiz no inquérito criminal, num quadro normativo que compromete a tutela dos direitos fundamentais, por transformar em excepcional a regra de competência judicial para autorizar medidas de investigação restritivas de direitos. Uma tutela que corre o risco de ser neutralizada.

IV

A tutela dos direitos fundamentais dos visados por medidas de investigação criminal também é assegurada através do *instituto das proibições de prova*. O quarto capítulo da nossa investigação é dedicado a esta temática.

Se, no passado, a regulamentação processual penal da prova foi pensada como uma via para alcançar a verdade e para disciplinar a actuação dos órgãos de investigação, justificação da fase inicial da dogmática das proibições de prova, hoje consubstancia também um meio de defesa dos direitos, liberdades e garantias.

Com esta perspectiva das proibições de prova antecipa-se a necessidade da sua observância na fase de inquérito, não permitindo que o seu conhecimento aguarde pela fase de julgamento.

Importa, porém, ter presentes as limitações do respectivo regime jurídico. Num quadro legal de confusão conceptual entre *proibição de prova e nulidade*, a que acrescem outras deficiências e incongruências, doutrina e tribunais nacionais têm revelado dificuldades na compreensão deste instituto, com consequências negativas para os direitos, liberdades e garantias individuais.

Passadas em revista as mais expressivas teorias construídas pela dogmática alemã das proibições de prova, é possível distinguir três estádios de evolução:

(i) À autonomização do conceito de *Beweisverbot*, num primeiro momento dirigido essencialmente à ideia de proibição de violação de regras de prova, seguiu-se a preocupação em determinar as consequências processuais dessas violações.

(ii) Num segundo momento, as preocupações concentram-se na determinação dos casos em que a violação de uma proibição de prova deve fundamentar uma proibição de valorização da mesma (*Verwertungsverbot*).

(iii) Finalmente, reconhecem-se proibições de prova autónomas, isto é, independentes da verificação de alguma irregularidade na sua obtenção e fundadas directamente na Constituição.

Ao descobrir as proibições de prova resultantes de ingerências ilegais ou abusivas em direitos fundamentais, a dogmática das proibições de prova abriu-se definitivamente à dimensão substantiva de protecção dos direitos vulnerados pelos meios de prova, colocando uma nova questão: *para que serve uma anulação de prova após a violação do direito?*

Depois de recordarmos as razões que têm sido apontadas como justificativas do interesse na anulação da prova, em confronto com as razões que podem justificar o interesse na declaração da ilegalidade de uma medida de investigação, demonstrámos que proibições de prova e tutela jurídica constituem figuras jurídicas distintas e representam realidades diferentes que não devem ser confundidas.

Apesar de se encontrar ainda longe da estabilidade desejada, a dogmática das proibições de prova potenciou uma importante evolução na ciência do direito processo penal. Mas também trouxe duas consequências indesejáveis: insegurança na aplicação do direito e, sobretudo, confiança errónea quanto à adequação e suficiência da tutela proporcionada aos direitos fundamentais restringidos no âmbito do processo penal.

A autonomização do *direito à autodeterminação informacional* veio trazer uma nova luz ao reconhecimento da necessidade de assegurar tutela adicional (para além da proporcionada pela mera proibição de prova) aos direitos fundamentais restringidos no âmbito de uma investigação criminal. A grande novidade teórica trazida pela identificação deste direito residiu na demonstração da existência de novas dimensões de potenciais ingerências no direito de personalidade. Os problemas e perigos relacionados com a investigação ou recolha, armazenamento e transmissão de dados devem ser entendidos a esta luz.

Transposto para o domínio do processo penal, através de teorias como a do *direito ao domínio da informação* de Amelung, o controlo da informação é elevado a objecto de direitos subjectivos (direitos de defesa, ou do *status negativus*), antecipando a respectiva tutela jurídica para um momento anterior ao da sentença e fazendo surgir o direito ao afastamento das consequências (ou à abstenção de utilização) perante a produção de uma informação não permitida.

À proibição de produção e valoração soma-se a proibição de utilização das provas obtidas em violação de direitos fundamentais, a qual tende a extravasar o âmbito estrito do processo criminal em que a prova se produziu. De facto, a dogmática das proibições de prova remete-nos tradicionalmente para a problemática da admissibilidade da prova no processo. Bem mais longe nos conduz a dogmática das intervenções restritivas em direitos fundamentais, em especial no que respeita às necessidades da respectiva tutela. Não é hoje possível continuar a ignorar-se esta dimensão quando procuramos compreender o papel do juiz na investigação criminal.

A verdade é que nem sempre se revelará suficiente ou adequada a anulação da prova para garantir a tutela jurisdicional efectiva contra medidas processuais penais restritivas de direitos fundamentais. Não pode perder-se de vista que o visado por uma medida processual penal de ingerência num direito individual ordenada pelo juiz, inclusivamente já executada, pode manter interesse na declaração judicial da sua ilegalidade.

Haverá, assim, um défice procedimental no que respeita à tutela contra as medidas de intervenção restritiva de direitos autorizadas ou realizadas no âmbito do processo penal e, em especial, do inquérito criminal? Foi ao que nos propusemos responder no último capítulo da tese.

V

Hoje sabemos que não basta declarar solenemente os direitos. Importa instituir meios organizatórios e os procedimentos adequados para a sua realização.

Os direitos fundamentais não se consubstanciam apenas pelas regras substantivas que os consagram solenemente. Exigem também regras procedimentais para lograrem plena concretização.

Apesar de o art. 20.º da CRP assegurar a tutela jurídica através do juiz, não deve impedir-se a tutela jurisdicional também em relação a medidas restritivas de direitos judicialmente ordenadas.

Vimos que nas medidas restritivas de direitos ordenadas pelo juiz no inquérito criminal não é assegurada tutela jurisdicional efectiva, desde logo por não ser assegurada a audição do visado. Se não for assegurada a possibilidade de reclamar ou recorrer da medida decretada pelo juiz, a intervenção judicial preventiva, que visava reforçar a tutela jurídica assegurada nas restrições de direitos fundamentais no inquérito criminal, pode redundar, de modo paradoxal, numa redução da garantia jurisdicional.

Começemos por uma evidência empírica: são raros os recursos de decisões restritivas de direitos que têm por fim principal a declaração da sua ilegalidade.

Entre os motivos desta situação podemos enumerar razões de estratégia processual, a falta de consciência da lesão dos direitos no âmbito da investigação criminal, em especial a lesão do direito à autodeterminação da informação, e a falta de parâmetros legislativos.

No que concerne à dimensão organizatória e procedimental da tutela dos direitos no âmbito das investigações criminais, detecta-se uma estranha apatia, contrastante com as tendências mais recentes da doutrina do direito público, e da legislação e jurisprudência administrativa.

Pese embora a nossa Constituição garantir a protecção dos direitos do homem no processo penal, com excepção para os clássicos direitos à liberdade e de propriedade, não existem meios processuais específicos para obter a tutela jurisdicional de outros direitos fundamentais.

Este défice procedimental do processo penal contrasta com a evolução verificada no direito administrativo.

Com efeito, é possível estabelecer um paralelo entre os direitos restringidos por medidas processuais penais de investigação criminal e as relações jurídicas administrativas, em cujo âmbito se admite uma alargada protecção jurídica subjectiva através da acção de responsabilidade civil e da acção para o reconhecimento de direitos.

Se ambas as vias têm como finalidade o restabelecimento das posições jurídicas subjectivas violadas pela conduta ilegal do Estado, só a última permite assegurar ao titular do direito a possibilidade de fazer excluir do processo criminal material ou informações ilegalmente obtidos antes do julgamento ou da sentença.

A esta ausência de procedimentos especificamente concebidos para assegurar a tutela dos direitos fundamentais restringidos por medidas de investigação criminal que traduzem ingerências naqueles direitos, acresce, por último, a não consagração do recurso de amparo na nossa ordem jurídica.

A efectividade dos direitos fundamentais exige, não somente o controlo da constitucionalidade das normas, mas também o controlo das decisões que as aplicam, mesmo que esteja em causa uma decisão judicial.

Para tanto, não basta um procedimento penal reactivo aos vícios do processado, sancionando-os com a irregularidade ou com a nulidade ou contrapondo-lhes a proibição de prova. Estes são remédios vocacionados para o resultado do processo, que visam o *processo justo*, mas que não garantem a tutela integral dos direitos.

Desta forma, o último capítulo da tese confirmou a ideia que ao longo dos capítulos antecedentes vinha ganhando força: existe um défice procedimental de tutela dos direitos fundamentais restringidos por medidas de investigação e recolha de prova realizadas no inquérito criminal, ainda que sob reserva de competência judicial.